



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . . . .	Ano	200\$	Semestre. . . . . 110\$
A 1.ª série. . . . .		80\$	42\$
A 2.ª série. . . . .		70\$	37\$
A 3.ª série. . . . .		70\$	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-11-1923

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:478** — Regula a forma das autoridades administrativas por em visto nos cartazes de qualquer espectáculo ou audição em que se pague a entrada e se representem ou ouçam peças originais ou extraídas e adaptadas de obras originais de autores naturais de países que, por lei ou tratado, gozam em Portugal de tratamento nacional.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 9:184** — Regula a distribuição dos serviços da conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa.

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:153**, que determina que nas comarcas de Coimbra, Braga e Funchal os serviços referentes aos actos do registo comercial sejam desanexados das secretarias dos respectivos tribunais de comércio — Mantém a actual conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa, elevando a três o número dos conservadores — Regula a nomeação dos conservadores do registo comercial e promulga várias disposições relativas aos respectivos serviços.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 9:185** — Aumenta com um lugar o quadro de despachantes da delegação da Alfândega do Porto em Aveiro.

**Decreto n.º 9:186** — Eleva a 5\$ o limite consignado no artigo 367.º do decreto n.º 4:560, para as quantias correspondentes a diferenças encontradas nos rendimentos próprios das alfândegas, contra ou a favor da Fazenda Pública, que não devem ser indemnizados.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 3:792** — Fixa a lotação do contra-torpedeiro *Guadiana*, no estado de meio armamento.

**Portaria n.º 3:793** — Manda ficar sem efeito o aumento de um criado de câmara na lotação do Centro de Aviação Marítima de Lisboa, a que se refere a portaria n.º 3:664 — Aumenta de um criado de câmara a lotação da Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

**Portaria n.º 3:794** — Aumenta a lotação do aviso *5 de Outubro*.

**Portaria n.º 3:795** — Determina que a comissão dos oficiais empregados no Serviço de Meteorologia, dependente da Intendência de Marinha, tenha a duração mínima de quatro anos.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 9:187** — Determina que os fabricantes de farinha inscritos, quando autorizados a importar trigo ou qualquer outro cereal panificável, no acto do despacho, prestem perante a alfândega respectiva termos de fiança pelo pagamento dos direitos que incidirem sobre as quantidades de cereal que lhes houverem sido distribuídas.

**Decreto n.º 9:188** — Suspende a execução do decreto n.º 9:137 (que determinava que a fiscalização das cortiças exportadas ficasse competindo à Direcção dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da Divisão Geral do Comércio Agrícola) até que o Parlamento se pronuncie sobre o assunto.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

### Lei n.º 1:478

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** Todas as autoridades administrativas a quem incumba pôr o visto nos cartazes de qualquer espectáculo ou audição em que se pague a entrada e se representem ou ouçam peças originais ou extraídas e adaptadas de obras originais de autores naturais de países que, por lei ou tratado, gozam no nosso país de tratamento nacional devem negar o seu visto e não permitir a respectiva representação ou audição sem que os empresários, directores ou quaisquer outros responsáveis pelas companhias ou grupos artísticos que promovam ou executem a exhibição ou audição dessas peças apresentem autorização, por escrito, dos autores, colectividades ou indivíduos seus representantes, herdeiros ou concessionários.

§ único. As autorizações por escrito dos autores dramáticos, tradutores, seus herdeiros ou concessionários, a apresentar às autoridades administrativas, serão autenticadas pelo núcleo de autores dramáticos da Associação de Classe dos Trabalhadores de Teatro ou reconhecidas pelo notário, sem o que será negado o visto nos cartazes.

**Art. 2.º** As referidas autoridades, quando concederem o visto ao cartaz de uma peça, averbarão esse visto, no verso da autorização mencionada, tantas vezes quantas forem as exhibições ou audições da obra, mencionando a localidade e a data de cada mês.

**Art. 3.º** O regulamento sobre a propriedade literária e artística será objecto de decreto especial.

**Art. 4.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

### Decreto n.º 9:184

Considerando que os conservadores do registo comercial da comarca de Lisboa apresentaram já ao Governo, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:153, de 29 de Setembro do corrente ano, uma distribuição entre si do todo o serviço da conservatória a seu cargo;

Considerando que é de manifesta vantagem para a maior rapidez e perfeição dos serviços do registo que essa distribuição seja posta o mais rapidamente possível em prática:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa serão divididos em três secções, assim distribuídos:

A primeira secção compete o registo de matrículas das sociedades e as respectivas inscrições e averbamentos;

A segunda secção compete o registo de matrículas dos comerciantes em nome individual e dos navios mercantes, respectivos averbamentos e das demais inscrições e averbamentos dos actos sujeitos a registos;

A terceira secção compete o registo de todas as apresentações no Diário, o exame e expedição da correspondência, a organização e guarda do arquivo, os serviços dos índices e de estatística e a arrecadação e distribuição dos emolumentos pelos três conservadores, em partes iguais, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 9:153, de 29 de Setembro de 1923, depois de satisfazer as despesas da conservatória.

§ 1.º As certidões serão passadas pela secção por onde correr o respectivo serviço.

§ 2.º A primeira distribuição das secções far-se há pela ordem decrescente das idades dos conservadores, estabelecendo-se entre estes o roulement, aos semestres, quando qualquer deles o reclame, passando em tal caso o da terceira secção para a primeira, o da primeira para a segunda, e o da segunda para a terceira e assim sucessivamente.

Art. 2.º Nas comarcas em que, como na de Lisboa, houver mais do que um conservador do registo comercial podem eles substituir-se mutuamente nos seus impedimentos ou ausências legais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abran-ches Ferrão*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 9:153

Considerando que pela lei n.º 1:456, de 6 de Agosto do corrente ano, foi o Governo autorizado a introduzir na legislação do registo comercial as modificações necessárias a facilitar o funcionamento destes serviços, tornando-os independentes nas comarcas sedes dos distritos onde o entenda necessário e fixando os quadros e funções dos respectivos serventuários;

Considerando que mal se compreende que na comarca de Lisboa, com uma população numerosíssima e um comércio e indústria dos mais desenvolvidos, haja apenas um conservador do registo comercial, quando, pelas necessidades do serviço, há seis conservadores do registo predial e seis conservadores do registo civil;

Considerando que desta situação anómala resulta que, pela acumulação de serviço, não podem os serviços do registo comercial ser normalmente desempenhados com a rapidez exigida pelos justificados interesses do público, que ao Estado cumpre proteger;

Considerando que amiudadas queixas e reclamações têm chegado ao Governo motivadas em demoras na prática de actos respeitantes ao registo comercial na comarca de Lisboa, com grave prejuízo, por vezes, para os interessados;

Considerando que há toda a vantagem, para a maior perfeição e rapidez dos actos do registo, que nas comarcas onde os serviços do registo comercial mais abundam sejam tais serviços desanexados dos serviços das secretarias dos respectivos tribunais de comércio;

Considerando que do uso da autorização concedida ao Governo pela mencionada lei n.º 1:456 não resulta para o Estado qualquer aumento de despesa, podendo, pelo contrário, advir um acréscimo de receita por se tornarem naturalmente mais numerosos os actos respeitantes ao registo, em cujos emolumentos o Estado participa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e usando da autorização concedida ao Governo pela primeira parte do § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 1:456, de 6 de Agosto de 1923, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas comarcas de Coimbra, Braga e Funchal são desanexados das secretarias dos respectivos tribunais de comércio os serviços referentes aos actos do registo comercial, passando os mesmos serviços a ser desempenhados, em cada uma daquelas comarcas, por um conservador privativo do registo comercial.

§ único. Enquanto não forem nomeados, e houverem tomado posse os funcionários a que neste artigo se alude, continuará o registo comercial a cargo dos representantes do Ministério Público, nos termos da actual legislação.

Art. 2.º É mantida a actual conservatória do registo comercial da comarca de Lisboa, passando, porém, todos os actos e serviços da mesma conservatória a ser desempenhados por três funcionários, que se denominarão conservadores privativos do registo comercial de Lisboa.

Art. 3.º O funcionário que actualmente desempenha os referidos serviços continuará no exercício do seu cargo, juntamente com os dois novos funcionários, que, para os efeitos do artigo precedente, serão nomeados pelo Governo.

Art. 4.º A nomeação dos conservadores do registo comercial será feita pelo Ministério da Justiça e deverá recair em licenciados ou bacharéis formados em direito pela Faculdade de Direito das Universidades de Lisboa ou de Coimbra, devidamente habilitados em concurso especial, prestado nos termos que de futuro o Governo regulamentará.

§ único. Para as nomeações de conservadores do registo comercial de Lisboa que o Governo, atenta a conveniência do serviço público do registo, haja de fazer desde já, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao concurso especial, a que se refere este artigo, o concurso ou o desempenho das funções de conservador do registo predial. Para as comarcas a que se refere o artigo 1.º, enquanto não houver concorrentes habilitados com concurso, nos termos deste artigo, as primeiras nomeações de conservadores do registo comercial serão feitas de entre licenciados ou bacharéis formados em direito, independentemente de qualquer concurso.

Art. 5.º Os três conservadores privativos do registo comercial de Lisboa ficam tendo competência, por igual, para a prática de todos os actos e serviços do mesmo registo, sem qualquer distinção ou subordinação entre todos.

§ 1.º Os funcionários a que se refere este artigo ficam obrigados a apresentar ao Governo, no mais curto prazo de tempo, até 31 de Março de 1924, uma distribuição, entre si, de todo o serviço da conservatória, que será feita de maneira a garantir, o mais possível, a rapidez e perfeição dos registos, a comodidade e os interesses do público.

§ 2.º Enquanto não for decretada a distribuição a que se refere o parágrafo antecedente, os conservadores acordarão entre si na melhor forma de repartir o serviço.